

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de decisão automatizada: processo computacional, incluindo os derivados de aprendizado de máquina, estatística ou outras técnicas de processamento de dados ou inteligência artificial, que facilita a tomada de decisões humanas ou toma decisões em nome de pessoas de forma automatizada;

II – sistema de decisão automatizada de elevado risco: sistema de decisão automatizada que:

a) apresenta risco significativo de disponibilizar informações imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que podem afetar decisões humanas;

b) toma decisões, ou facilita a tomada de decisões humanas, com base em avaliações sistemáticas e extensas do comportamento de pessoas, incluindo tentativas de analisar ou prever aspectos sensíveis de suas vidas, como situação econômica e de saúde, localização geográfica e preferências, interesses ou comportamentos pessoais, entre outros; ou



c) realiza o tratamento sistemático de dados pessoais sensíveis.

III – relatório de impacto de sistema de decisão automatizada de elevado risco: estudo que avalia um sistema de decisão automatizada de elevado risco ou um processo de desenvolvimento de sistema de decisão automatizada de elevado risco, devendo incluir, no mínimo:

a) descrição detalhada do sistema, incluindo sua finalidade, dados de desenho do projeto e metodologia de treinamento de funcionamento do sistema;

b) descrição dos algoritmos e dos processos de tratamento de dados pessoais utilizados pelo sistema que possam tomar decisões em nome de pessoas ou induzir a tomada de decisões por pessoas, bem como atuar sobre suas preferências;

c) avaliação dos riscos impostos pelo sistema à tomada de decisões automatizadas imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que possam afetar pessoas;

d) avaliação dos riscos impostos pelo sistema à privacidade ou à segurança de dados pessoais;

e) discriminação das informações utilizadas pelo sistema que são disponibilizadas aos usuários;

f) limites do acesso dos usuários aos resultados do sistema e à correção ou objeção a seus resultados;

g) destinatários dos resultados do sistema;

h) avaliação de aspectos relacionados à precisão, à segurança e à salvaguarda física e lógica do sistema, verificando a compatibilidade do sistema com os requisitos estabelecidos pela regulamentação;

i) discriminação do período pelo qual os dados pessoais e os resultados do sistema de decisão automatizada são armazenados;



j) avaliação dos instrumentos de transparência sobre a operação dos sistemas utilizados, inclusive os utilizados para dar ciência aos usuários sobre o seu funcionamento e os riscos de indução de comportamento;

k) discriminação dos responsáveis pelo sistema; e

l) outros aspectos relativos ao sistema de decisão automatizada estabelecidos em regulamentação.

IV – provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco: provedor de aplicações de internet que:

a) utiliza sistema de decisão automatizada de elevado risco para o tratamento dos dados pessoais de seus usuários; e

b) realiza o tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados no território nacional de pelo menos um milhão de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

V – aprendizado de máquina: método segundo o qual um sistema computacional dispõe da capacidade de produzir decisões a partir de novas informações, tendo como base aprendizados advindos de informações anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se as definições de “tratamento”, “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis” e “aplicações de internet” estabelecidas pelas Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 3º Na operação de sistemas de decisão automatizada, os provedores de aplicações deverão observar os princípios da boa fé, da transparência, da responsabilidade social, da segurança, da proteção aos valores éticos e morais, do direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos e do respeito aos direitos humanos e à democracia, sem prejuízo da observância de outros princípios estabelecidos na legislação e em Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. É ilícito o uso de sistemas de decisão automatizada para a realização de práticas discriminatórias ou abusivas.

Art. 4º Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco deverá:

I – produzir anualmente relatório de impacto de seus sistemas de decisão automatizada de elevado risco;

II – publicar na internet o relatório de que trata o inciso I na forma de extrato;

III – informar aos usuários, de forma destacada e recorrente, que se utiliza de sistema de decisão automatizada de elevado risco;

IV – elaborar e publicar na internet guia de orientação para os usuários informando sobre o uso de sistemas que podem induzir suas tomadas de decisão ou atuar sobre suas preferências, bem como sobre os riscos associados ao uso desses sistemas.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I do *caput* deverá ser elaborado por auditores e especialistas em tecnologias da informação e comunicação independentes, que deverão ter acesso franqueado pelo provedor a todas as informações necessárias para a sua elaboração.

§ 2º Em caso de necessidade devidamente fundamentada, a íntegra do relatório poderá ser solicitada a qualquer tempo pelas autoridades competentes.

§ 3º No cumprimento deste artigo, deverão ser observados os segredos comercial e industrial do provedor.

Art. 5º O provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco que promover a oferta de conteúdos, bens ou serviços de terceiros deve fornecer aos usuários informações justas, claras, transparentes e destacadas sobre as condições gerais do serviço de intermediação ofertado.

Art. 6º É assegurado ao usuário de aplicação de internet que se utilizar de sistema de decisão automatizada de elevado risco o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema que possam induzir seu comportamento ou afetar suas preferências, sem prejuízo



do exercício de outros direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em outras legislações.

Parágrafo único. O provedor deverá prestar as informações de que trata o *caput* no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da solicitação do usuário.

Art. 7º O Poder Público elaborará e publicará na internet guia de padrões e boas práticas para o desenvolvimento e a operação de sistemas de decisão automatizada de elevado risco.

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, a inobservância das normas previstas nesta Lei sujeita o provedor de aplicações, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, aliada ao vertiginoso desenvolvimento das tecnologias da informação, tem sido responsável pela introdução de inovações disruptivas nas formas de comunicação humana. A emergência das redes sociais ampliou as fronteiras da livre expressão, oportunizando espaços para que qualquer internauta possa manifestar suas opiniões a um número praticamente ilimitado de pessoas.

No campo da publicidade, esse movimento tem sido acompanhado pelo desenvolvimento de estratégias inovadoras de *marketing*. Dentre os principais instrumentos utilizados pelos provedores para promover a divulgação de bens e serviços, destacam-se os sistemas computacionais que, com base nas preferências dos usuários, direcionam a propaganda destinada a cada consumidor, maximizando, assim, os resultados das campanhas publicitárias. Em regra, tais sistemas se utilizam de algoritmos e técnicas de processamento de dados projetados com o objetivo de influenciar preferências e induzir a tomada de decisão pelos internautas.

Essa modelagem, se por um lado permitiu o desenvolvimento novos modelos de negócios, pelo outro, introduziu riscos consideráveis para os cidadãos. Essas ameaças decorrem do fato de que o sucesso dos sistemas baseados em decisões automatizadas depende fundamentalmente da realização de avaliações sistemáticas e extensas sobre o comportamento de um grande contingente de pessoas, mediante a análise de aspectos íntimos das suas vidas. Essas avaliações são implementadas por meio da monitoração e do tratamento de dados pessoais sensíveis, a exemplo das opiniões políticas e religiosas e das informações relativas à saúde dos usuários, entre outras.

O uso de algoritmos para o processamento de dados em larga escala, além de suscitar a discussão sobre as ameaças decorrentes do eventual vazamento dessas informações, também introduziu preocupações éticas sobre os princípios que devem orientar a construção e o funcionamento desses sistemas. Processos computacionais desenhados com o intuito de



influenciar a tomada de decisões humanas não são neutros, pois incorporam elementos que materializam os valores e a visão de mundo dos seus desenvolvedores, contribuindo, assim, para a geração de resultados tendenciosos e, não raro, discriminatórios.

Soma-se a isso o fato de que os algoritmos utilizados nesses sistemas são normalmente protegidos por segredo industrial, impedindo que os usuários tenham ciência sobre as regras que governam a sua operação. E mais: ainda que o acesso ao código fonte dos algoritmos se tornasse disponível ao público, sua complexidade é de tamanha magnitude que o seu funcionamento dificilmente poderia ser compreendido pelo cidadão comum.

A síntese desse cenário é que o internauta se vê hoje submetido à influência de verdadeiras “caixas pretas” operadas pelas redes sociais, cuja ascendência sobre as decisões individuais ainda é desconhecida pela maior parte da população. O uso abusivo desses algoritmos pode induzir o cidadão à adoção de decisões equivocadas, com reflexos desastrosos não somente no campo consumerista, mas também na esfera do exercício dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

Um exemplo emblemático dos riscos oriundos do mau uso desse recurso é ilustrado no escândalo que envolveu a Cambridge Analytica nas eleições norte-americanas de 2016. Naquela oportunidade, a empresa obteve o acesso a dados de aproximadamente 50 milhões de usuários do Facebook e, com base no tratamento automatizado dessas informações, desenvolveu uma estratégia baseada no encaminhamento de propagandas eleitorais ajustadas ao perfil político estimado de cada eleitor. Todo esse processo, embora tenha sido realizado de forma ilegal e sem o conhecimento dos internautas, é apontado como um dos elementos que pode ter desequilibrado a eleição presidencial de 2016 em favor do então candidato Donald Trump.

Em resposta às potenciais distorções causadas pelo uso indevido dos algoritmos pelas plataformas digitais na internet, nos últimos anos, alguns países optaram pela discussão e aprovação de legislações disciplinando a matéria. O principal desafio enfrentado por essas nações tem



sido estabelecer uma regulação que combata as práticas de interferência abusiva nas decisões das pessoas e, ao mesmo tempo, não represente barreiras à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de novos negócios.

Nesse sentido, em 2016, a França aprovou a Lei nº 1.321/16, introduzindo, de forma pioneira, o princípio da “transparência dos algoritmos”. No que diz respeito às relações entre a administração e o cidadão, essa norma determina que as decisões individuais tomadas com base em processamento algorítmico devem ser acompanhadas de menção explícita informando a parte interessada sobre o uso dessa metodologia. Além disso, as regras que definem o processamento, bem como as principais características da sua implementação, devem ser comunicadas pela administração ao interessado, se ele o solicitar. Em complemento, a administração deve publicar na internet as regras gerais que definem o processamento algorítmico utilizado para a tomada de decisões individuais.

No campo das relações consumeristas, a legislação francesa também disciplina as atividades das plataformas *online* que se utilizam de processos de classificação por meio de algoritmos computacionais para a oferta de conteúdos, bens ou serviços de terceiros. Dessa forma, determina que os provedores dessas aplicações forneçam aos consumidores informações justas, claras e transparentes sobre as condições gerais do serviço de intermediação ofertado, bem como os termos de referência e classificação dos insumos para os quais a plataforma fornece acesso.

Ademais, para as aplicações de internet que realizam comparações de preços e características de bens e serviços, a lei francesa prevê que seus provedores informem os consumidores sobre os critérios utilizados nesse processo. Autoriza ainda as autoridades administrativas competentes nacionais a conduzirem investigações com a finalidade de avaliar e comparar as práticas de provedores que oferecem serviços de publicidade *online*, além de divulgar periodicamente os resultados dessas avaliações.

Em nível internacional o debate sobre a importância da transparência e da ética no uso dos algoritmos ganhou impulso ainda maior em 2019. Em abril daquele ano, o Grupo Independente de Peritos de Alto Nível



sobre a Inteligência Artificial, criado pela Comissão Europeia, elaborou um guia com “Orientações Éticas para uma Inteligência Artificial de Confiança”. O relatório lista o seguinte conjunto de diretrizes essenciais a serem observadas pelos sistemas de Inteligência Artificial para que sejam considerados confiáveis: agência e supervisão humana; robustez e segurança técnicas; privacidade e governança de dados; transparência; diversidade, não discriminação e justiça; bem-estar social e ambiental; e responsabilização.

Ainda em abril de 2019, foi apresentado no parlamento norte-americano projeto de lei propondo a instituição da chamada "Lei de Responsabilidade Algorítmica". O intuito da proposta é autorizar as autoridades daquele país a realizar avaliações periódicas do impacto dos sistemas de decisão automatizada utilizados pelas grandes plataformas digitais na internet.

Sob a inspiração dessas experiências, o presente projeto visa disciplinar o uso de algoritmos na internet, de modo a assegurar transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários. Nesse sentido, a proposição determina que o provedor de aplicações que se utilizar de mecanismos de decisão automatizada deverá produzir anualmente relatório independente de impacto desses sistemas, bem como publicá-lo na forma de extrato na internet. Ainda segundo a proposta, em caso de necessidade devidamente fundamentada, a íntegra do documento poderá ser solicitada a qualquer tempo pelas autoridades competentes, observados os segredos comercial e industrial do provedor.

Para as plataformas que se utilizarem de processamento algorítmico para promover a oferta de conteúdos, bens ou serviços de terceiros, o projeto estatui a obrigação do fornecimento de informações justas, claras e transparentes aos usuários sobre as condições gerais do serviço de intermediação ofertado. A iniciativa também imputa aos provedores a obrigação de informar aos usuários, de forma destacada e recorrente, que se utiliza de sistema de decisão automatizada. Em adição, a proposição assegura aos usuários o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema.



O objetivo do projeto apresentado é fomentar no País uma cultura de ética e transparência na construção e funcionamento dos algoritmos computacionais, de modo a reduzir as assimetrias de informação nas relações entre provedores e internautas. Temos a expectativa de que aprovação da iniciativa contribuirá para combater práticas abusivas e discriminatórias no âmbito da internet, bem como mitigar os riscos associados ao uso de sistemas informáticos capazes de influenciar preferências e induzir a tomada de decisões pelos usuários.

Desse modo, considerando a atualidade e a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

